

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 2004

**que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens durante 2004, e estabelece as regras em matéria de apresentação de relatórios e de elegibilidade relativamente à participação financeira da Comunidade nos custos de execução desses programas**

[notificada com o número C(2004) 2854]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/630/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE prevê a participação financeira da Comunidade nas acções técnicas e científicas necessárias para o desenvolvimento da legislação veterinária na Comunidade e para a formação no domínio veterinário.
- (2) A Decisão 2004/111/CE da Comissão<sup>(2)</sup> prevê a execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros, a serem executados durante 2004, caso os planos de realização dos inquéritos sejam aprovados pela Comissão; esses inquéritos devem investigar a presença de infecções nas aves de capoeira, podendo levar a uma revisão da legislação actual e contribuir para o conhecimento das eventuais ameaças que a fauna selvagem possa representar para os animais e os seres humanos.
- (3) Os programas apresentados pelos Estados-Membros foram analisados pela Comissão tendo em conta as orientações referidas na Decisão 2004/615/CE relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de

capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros, a serem executados durante 2004, tendo-se concluído que eram coerentes com essas orientações. Por conseguinte, devem ser aprovados individualmente.

- (4) As despesas relativas aos programas a aprovar efectuadas desde 15 de Março de 2004 serão também elegíveis para co-financiamento.
- (5) Chipre apresentou um programa de vigilância mas, devido à escala limitada das investigações planeadas, não solicitou uma participação financeira da Comunidade; contudo, o programa deve ser aprovado oficialmente.
- (6) Além disso, é apropriado estabelecer regras em matéria de apresentação dos resultados dos inquéritos e de elegibilidade dos custos incluídos no pedido relativo à participação financeira da Comunidade nos custos incorridos pelos Estados-Membros com a execução do programa.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros realizarão inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens em conformidade com os programas indicados no anexo I e aprovados para o período especificado.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 32 de 5.2.2004, p. 20. Decisão alterada pela Decisão 2004/615/CE (JO L 278 de 27.8.2004, p. 59).

2. A participação financeira da Comunidade nos custos de amostragem e de análise das amostras será concedida a cada Estado-Membro até um montante máximo fixado no anexo I.

A participação será concedida se o Estado-Membro:

- a) Aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do programa;
- b) Enviar um relatório final à Comissão e ao laboratório comunitário de referência em matéria de gripe aviária, o mais tardar até 15 de Março de 2005, sobre a execução técnica do programa e sobre os resultados obtidos, em conformidade com os modelos de relatórios especificados nos anexos II, III, IV e V, acompanhado de documentos justificativos dos custos incorridos durante o período para o qual o programa tenha sido aprovado;
- c) Executar o programa de forma eficiente; em particular, a autoridade competente assegurará que sejam colhidas amos-

tras adequadas nas explorações de aves de capoeira ou nos matadouros.

*Artigo 2.º*

A República da Áustria, o Reino da Bélgica, a República de Chipre, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino da Suécia, o Reino de Espanha, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Lista de Estados-Membros cujos programas de execução dos inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens foram aprovados***(em euros)*

Código	Estado-Membro	Período	Montante máximo de co-financiamento
AT	Áustria	15.3.2004-15.3.2005	10 800,00
BE	Bélgica	15.3.2004-15.3.2005	11 700,00
CY	Chipre	15.3.2004-15.3.2005	—
DE	Alemanha	15.3.2004-15.3.2005	78 500,00
DK	Dinamarca	15.3.2004-15.3.2005	72 600,00
ES	Espanha	15.3.2004-15.3.2005	34 300,00
FI	Finlândia	15.3.2004-15.3.2005	40 500,00
FR	França	15.3.2004-15.3.2005	148 900,00
IE	Irlanda	15.3.2004-15.3.2005	32 300,00
IT	Itália	15.3.2004-15.3.2005	75 300,00
LU	Luxemburgo	15.3.2004-15.3.2005	1 900,00
PT	Portugal	15.3.2004-15.3.2005	18 700,00
SE	Suécia	15.3.2004-15.3.2005	28 500,00
UK	Reino Unido	15.3.2004-15.3.2005	85 600,00
TOTAL			639 600,00







## ANEXO V

**Relatório financeiro final e pedido de pagamento**

*Um quadro por inquérito sobre aves de capoeira/aves selvagens<sup>(a)</sup>*

Estado-Membro: ..... Data: ..... Período de comunicação de: ..... a: .....

Medidas elegíveis para co-financiamento <sup>(b)</sup>		Custos
Métodos de análise laboratorial	Número de testes efectuados por método	
Pré-despistagem serológica <sup>(c)</sup>		
Teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7		
Teste de isolamento do vírus		
Outras medidas a ter em conta	Especificar actividades	
Amostragem		
Outras		
TOTAL		

<sup>(a)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(b)</sup> Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

<sup>(c)</sup> Indicar o teste utilizado.

**Certifico que os dados indicados no quadro *supra* são correctos e que não foi pedida para essas medidas qualquer outra participação da Comunidade.**

.....  
(Local e data)

.....  
(Assinatura)